## **PROJETO DE LEI 019/2021**

**EMENTA:** Define sobre o pagamento das Requisições de Pequeno Valor – RPV, a que alude o § 3º do Art. 100 da Constituição Federal e dá outras providências.

- **Art.** 1º Os débitos de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal, suas autarquias e fundações, resultantes de execuções definitivas, dispensarão a expedição de precatório.
- **Art. 2º -** Fica definido em 200 (duzentos) UFM Unidade Fiscal do Município -, as obrigações de pequeno valor a que alude o § 3º do artigo 100 da Constituição Federal.
- **Art. 3º -** O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor) devendo ser demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.
- **Art.** 4º Considera-se débito ou obrigação de pequeno valor o montante bruto apurado na conta de liquidação homologada, aqui incluídos todos os valores em execução, sendo admissível desmembrar o valor devido a cada beneficiário do crédito, em caso de litisconsórcio, para que seu pagamento se faça mediante requisição de pequeno valor, quando o total homologado seja superior ao estipulado como débito de pequeno valor.
- § 1º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução ou ainda, a expedição de precatório complementar ou suplementar para que seu pagamento se faça em parte, na forma de RPV e, em parte, mediante expedição de precatório.
- § 2º A requisição de pequeno valor adotará sempre o valor nominal da UFM Unidade Fiscal do Município vigente ao tempo da requisição do pagamento.
- **Art. 5º -** Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no Art. 2º o pagamento será sempre por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no § 3º, do artigo 100 da Constituição Federal.
- **Art. 6º -** Para cumprimento do disposto na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários, utilizando como recursos as formas previstas no § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº

4.320, de 17 de março de 1964.

Art.7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL AURÉLIO REGAZZO - GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA AURORA - ESTADO DO PARANÁ, em 31 de março de 2021.

JOSÉ APARECIDO DE PAULA E SOUZA Prefeito municipal